

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MJSP - POLÍCIA FEDERAL - SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC/CGAD/DTI/PF

PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 05/2023

RCS TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número. 08.220.952.0001-22 com sede no SAAN, Quadra 03, Lote 480, neste ato representada pelo seu sócio diretor Sr. Rodrigo da Costa Silva , Rg.: 1.844.668 SSP/DF, inscrito no CPF sob o número: 871.384.251-04, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O preâmbulo do edital indica como objeto, contratação de serviço de manutenção de Sala Cofre, Sala de Telecomunicações, Geradores e UPS (No-breaks) com fornecimento de diesel combustível e eventual recarga de gás FM-200, nos moldes da NBR 15247 da ABNT. Consoante se observa, a norma editalícia traçada a partir da exauriente discriminação do seu objeto, indica que para fins de habilitação da licitante no pregão em epígrafe atenda à NBR 15247 da ABNT, para poder alcançar a qualificação e prosseguir no certame. Tal situação seria razoável, caso houvesse fornecedores diversos certificados pela Norma ditada no edital e, especialmente, se houvesse fabricação nacional dos componentes que estruturam a sala em conformidade com a norma NBR 15247. É sabido que somente uma única empresa aufere a certificação que consta do edital. Consoante já se informou, todos os fornecedores de sala-cofre são importadores e instaladores dos equipamentos fabricados no estrangeiro. Não há nenhuma solução integral, que se adéque ao conceito de sala nos moldes NBR 15247, que conte com fabricação nacional. Tais certificações possuem níveis de exigências

compatíveis com a norma brasileira, quando não superior. Dessa forma, a exigência de certificação pela NBR 15247 carece de fundamento fático, eis que, repise-se, todos os fornecedores são importadores. A exigência, traçada como elemento definidor do objeto do edital, contempla apenas uma única fornecedora, em detrimento de diversas outras empresas que possuem a certificação internacional que traduzem a mesma qualidade de material.

Assim, a exigência não poderia sequer constar no edital, devendo, se assim conviesse, alterar a modalidade licitatória onde poderiam ser sopesados os quesitos técnica e preço. Preferindo buscar licitar por meio de pregão eletrônico, o edital se mostra em descompasso com o que reza a Lei de Licitações. Ou seja, os termos do edital definem que somente uma empresa conseguirá apresentar a comprovação exigida.

Infere-se que a situação é conhecida, contudo, há nítida insistência em indicar configurações editalícias que somente poderão ser cumpridas pela mesma empresa que construiu e possui a Certificação da Sala. Como se observa da relação constante do site www.salacofre.com.ar, pertencente à empresa ACECO TI, somente as salas da referida empresa são certificadas, como se comprova com a numeração sequenciada das certificações exclusivamente em favor da ACECO TI. Ou seja, somente esta empresa poderá ganhar a presente licitação, eis que o edital, na interpretação dada pela sua condução, define.

II - DO DIREITO

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento consolidado no sentido de que a exigência de certificação emitida pela ABNT representa restrição desnecessária que limita a competitividade do certame. Para o TCU, semelhante requisito não tem amparo legal e gera restrição indevida á competitividade dos procedimentos licitatórios (Acórdãos 512/2009, 2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-1ª Câmara).

Assim, em que pese o princípio da separação de poderes, está esse órgão da administração pública também sujeito a fiscalização do TCU, sob a égide da Lei de

Responsabilidade Fiscal. No que deverá acatar as decisões proferidas pelo referido Tribunal e seus Acórdãos, sob pena de sofrerem os agentes envolvidos no Pregão Eletrônico em referência as sanções aplicáveis em apuração de denúncia, que não se furtará a Impugnante em apresentar oportunamente no caso da manutenção dos termos de habilitação combatidos.

Desta forma, requer seja afastada a exigência consignada na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica de habilitação com exigência de comprovação da execução de serviços de manutenção em sala cofre certificada pela NBR 15.247.

Ainda quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, repisa-se que não existe e jamais existirá empresa que tenha prestado serviços de manutenção de sala cofre certificada pela NBR 15.247. A afirmativa supra se faz consubstanciada no fato de que uma sala cofre submetida aos testes de certificação para atendimento da norma NBR 15.247 jamais será objeto de manutenção, pois, alguns dos testes feitos são destrutivos, não preservando as características do equipamento testado, impossibilitando que aquele corpo de prova seja instalado e posteriormente mantido.

É imperioso entender que o que conta com a certificação da norma ABNT-NBR 15.247 é a forma de construção do equipamento onde, um corpo de prova com características construtivas idênticas foi submetido e atendeu aos requisitos determinados nos testes de certificação de acordo com as normas e procedimentos especificadamente e tecnicamente aplicados.

Pode-se afirmar que tal forma de construção não será modificada pela vencedora do certame enquanto mantenedora. O que se vê , é que a elaboração do edital combatido confunde forma certificada de construção e instalação com a simples manutenção do equipamento e troca de componentes que preservam a forma construtiva e de instalação.

A manutenção consiste na interferência preditiva, preventiva e corretiva dos componentes que compões a solução instalada, não envolvendo alterações na construção física previamente certificada por conformidade construtiva do invólucro que acomoda os servidores computacionais, climatizadores, sistemas de combate a

incêndio, municiamento de energia elétrica e controle de acesso, dentre outros inerentes.

Verdadeiramente, resta evidente a monopolização da empresa ACECO TI nos processos Licitatórios, pois é a única empresa responsável pela emissão das autorizações conforme a norma da ABNT NBR 15.247, resultando na emissão dos certificados para quem ela quiser, sem que ocorra limitação quanto a tais exigências, até mesmo, diante da inexistência de justificativa técnica e legal para direcionar, na licitação para serviços de manutenção da sala-cofre, a contratação da empresa ACECO TI.

III - DOS PEDIDOS

Face ao acima exposto, haja vista a clara violação ao caráter competitivo do certame, a ora Impugnante requer, o conhecimento da presente Impugnação e, no mérito, seja a mesma acolhida, para que sejam implementadas as modificações necessárias ao Edital, no sentido de:

a) Seja retirada do certame a exigência contida no item 12.21.5.1 do Termo de referência do edital em epígrafe, por restringir sobremaneira a competitividade do certame, sob pena de ofensa ao art. 31, XXI, da CRFB/88, e ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, porquanto a Habilitação Técnica, para a prestação dos serviços objeto do presente certame, deverá ser aferida mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que demonstre que as licitantes executaram serviços semelhantes ao presente, ou seja, manutenção apenas em sala cofre, retirando-se a exigência de comprovação de manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre certificada pela ABNT NBR 15.247;

b) Seja retirada do certame a exigência contida no item 12.21.5.1 do Termo de referência do edital em epígrafe, no que tange à comprovação de que a empresa detém a certificação de que trata a Norma NBR 15.247 emitida pela ABNT para a execução de serviços de manutenção de sala cofre, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI, da CRFB/88, e ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Dessa forma, caracterizada a desproporção da exigência, ela deve ser afastada, eis que sua adoção implicará cometimento de ato administrativo nulo, porquanto manifestamente ilegal.

Conclui-se que, a exigência de certificação limita a competição a apenas uma única concorrente, a empresa ACECO TI LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 25 de agosto de 2023.



RCS TECNOLOGIA LTDA
RODRIGO DA COSTA SILVA
SÓCIO DIRETOR / ENGENHEIRO CIVIL
CREA 16327/D-DF
RG 1.844.668 SSP/DF
CPF 871.384.251-04